

Os Direitos do Consumidor e os Alimentos Transgênicos?

Alessandra Garcia Marques
Rita de Cássia Nogueira Lima

EMENTA – A IMPERATIVIDADE DA PROIBIÇÃO IMEDIATA DO PLANTIO, COMERCIALIZAÇÃO E CONSUMO DE ALIMENTOS GENETICAMENTE MODIFICADOS E DERIVADOS NO BRASIL – O ART. 225 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E OS DIREITOS DO CONSUMIDOR A VIDA, A SEGURANÇA, A LIBERDADE DE ESCOLHA E A INFORMAÇÃO INSCULPIDOS NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

I- Introdução

Importantes analistas, cientistas e estudiosos têm apontado o fato de que o século XXI deverá ser o século das discussões em torno dos chamados direitos humanos genéticos. Neste contexto, a vindoura clonagem humana e a manipulação de genes, inclusive em alimentos são e deverão ser, cada vez mais, áreas importantes da pesquisa científica e de interesse do capital internacional, gerando acirradas polêmicas em todo o mundo.

Neste contexto, clamam os Órgãos de Defesa do Consumidor e do Meio Ambiente, mundialmente, pela suspensão do cultivo, comercialização e consumo de produtos que contenham alimentos transgênicos, em razão da necessária sobreposição da segurança alimentar e da proteção do meio ambiente, sobre o interesse comercial puro e simples.

Como não poderia deixar de ser, dada a urgência do capital multinacional em inserir alimentos geneticamente modificados em diversos países, atropelando o aprofundamento necessário da pesquisa científica nesta área, no Brasil, atualmente, os fóruns de debates jurídicos nas áreas de defesa do consumidor e do meio ambiente têm dado grande relevância à problemática dos alimentos geneticamente modificados e a sua relação com o direito.

De fato, o modo como o Brasil, segundo maior produtor de soja do mundo, adentrou no cenário internacional de discussão dos transgênicos, desperta a atenção de observadores internacionais, de outros governos e de empresas transnacionais que manipulam, geneticamente, sementes.

Apostam aqueles analistas internacionais que o posicionamento a ser tomado pelo Brasil quanto aos organismos geneticamente modificados, num mercado globalizado, pode debilitar a postura de países como o Canadá, Argentina e Estados Unidos da América, que são os maiores e mais fortes arautos dos “benefícios” dos organismos geneticamente modificados levando-se em consideração o fato de que, atualmente, é o Brasil o segundo produtor mundial de soja, em boa parte orgânica, produto este utilizado na composição de grande parte dos alimentos consumidos pelo homem e expostos à venda no mercado.

Acreditam, portanto, que, caso venha o Governo Brasileiro adotar a proibição imediata dos transgênicos, optando pela produção de soja e de outros alimentos de modo orgânico, não permitindo a produção, comercialização e o consumo de OGMs e derivados, por espaço de tempo necessário para que se conheçam os efeitos destes ao meio ambiente e aos seres humanos, o forte mercado formado pelos países que compõem a Comunidade Européia passaria a importar, preferencialmente, a soja do Brasil, em razão da pouca aceitação de produtos geneticamente modificados pelos consumidores dos países membros da União Européia, o que obrigaria os três principais países adeptos aos transgênicos a rever aspectos de seu posicionamento.

Todavia, enquanto não se desenrolam as questões relacionadas à política comercial internacional, fatos lamentáveis têm ocorrido no Brasil, em virtude da postura do Governo Federal em não decidir, firmemente, sobre a necessária proibição do cultivo, da comercialização e do consumo de organismos geneticamente modificados, até que sejam conhecidas as consequências destes ao meio ambiente e ao homem, ao passo que os consumidores brasileiros estão, na prática, consumindo alimentos que contêm componentes transgênicos, sem saber!

Ocorre, ainda, que esta postura preocupante e pouco responsável do Governo Brasileiro nesta

matéria depara-se com o art. 225, da Constituição Federal e o Código de Defesa do Consumidor, instituído no ano de 1991, pela Lei Federal 8.078, estando previstos, neste último, diversos direitos dos consumidores, especialmente, o direito à vida, à saúde, à segurança, à liberdade de escolha e à informação plena, os quais são suficientes, por si só, para que não seja admitido o consumo de OGMs no Brasil,

Neste sentido, o presente trabalho pretende apontar a importância do posicionamento dos Poderes Públicos com relação aos Organismos Geneticamente Modificados – OGMs, destacando a imprescindibilidade da proibição do cultivo, comercialização e consumo de alimentos transgênicos, até que sejam conhecidas suas consequências ao homem e no meio ambiente, à luz do art. 225, da CF e do Código de Defesa do Consumidor, ressaltando que tal discussão se sobressai à problemática da rotulagem dos produtos, por mais importante que esta seja, como de fato o é, na medida em que não basta apenas informar o consumidor de que o produto exposto ao consumo é geneticamente modificado, até mesmo com um símbolo nos moldes existentes para os agrotóxicos, tal como já foi objeto de sugestão, se não são conhecidas, cientificamente, as consequências do consumo destes à saúde humana e os impactos provocados ao meio ambiente.

II- Fundamentação

1. A Transgenia

A biodiversidade do planeta enfrenta mais uma ameaça, não o manejo genético de organismos, mas a urgência do capital transnacional em disseminar o cultivo de sementes modificadas geneticamente e impor os transgênicos aos agricultores e consumidores, sem que o conhecimento científico certifique a inocuidade destes à saúde humana e ao meio ambiente.

Na verdade, muitos dos alimentos consumidos, atualmente, no Planeta são alvo de engenharia genética, ao passo que muitas variedades já foram originadas em laboratórios.

Em brevíssimas considerações, o organismo geneticamente modificado pode ser definido como sendo um ser vivo em cujo genoma foi inserido DNA de outra espécie, ou seja, um ser no qual foi inserido um gene estranho, denominado transgene, o que se dá através de inúmeras técnicas da engenharia genética.

É possível que a manipulação genética possa significar, no futuro, avanços em prol do bem-estar da humanidade, todavia, na atualidade, não se tem qualquer conclusão satisfatória sobre as consequências da transgenia para o meio ambiente e para o ser humano.

Mesmo sem que se conheçam os reais efeitos dos transgênicos, porém, uma enormidade de alimentos produzidos através desta biotecnologia, ou derivados destes, já são comercializados no mundo, tal como pode-se citar soja, milho, batata, canola, chicória, fumo, algodão, enquanto muitos outros estão aguardando autorização para serem liberados ao plantio, comercialização e ao consumo, como, por exemplo, salmão, trufa e arroz contendo gene humano, pepino e tomate com genes de vírus e bactérias, batata com gene de galinha...

Neste contexto, não se pode deixar de ressaltar a existência anterior de produtos obtidos através da hibridagem, sobre os quais não se tem, igualmente, conhecimento dos seus efeitos ao homem, embora sejam consumidos há mais tempo, argumentando muitos médicos que a disseminação das alergias pode ter relação com estes alimentos resultantes daquela técnica e daqueles manipulados geneticamente, quando ingeridos pelo ser humano, dentre outras inúmeras consequências que poderão advir no futuro em virtude deste consumo, a citar, desequilíbrios imunológicos, doenças crônicas, dentre outras.

Basta, para confirmar tal expectativa, imaginar que uma semente de soja modificada geneticamente para tornar-se resistente a determinado herbicida, que deverá matar outras espécies, pragas, por exemplo, se consumida pelo homem, transporta para o corpo deste moléculas modificadas e desestruturadas em sua natureza, além de uma enorme quantidade de agrotóxico, jogado nas lavouras para combater pragas.

Mas, inquestionavelmente, um dos aspectos mais sórdidos da transgenia, na prática, evidencia-se quando a principal empresa produtora de alimentos transgênicos em nível mundial, a Monsanto, também criadora do Agente Laranja, comercializa suas sementes modificadas, acompanhadas do agrotóxico para a lavoura!

Alguns estudos comprovaram, inclusive, que certas sementes manipuladas geneticamente, quando plantadas, exigem mais agrotóxico do que as sementes orgânicas, fato que já provocou a indignação de muitos agricultores no mundo, especialmente de pequenos produtores.

Há de se ressaltar outro aspecto perverso e danoso da biotecnologia aplicada sem a devida segurança, qual seja, o caso da Terminator Technology, ou seja, uma tecnologia que produziu sementes

que apenas germinavam uma vez, não podendo suas futuras sementes ser replantadas e, por esta razão, destinadas ao cultivo em países pobres, gerando um ciclo de profunda dependência das agriculturas destes, para com a Monsanto, empresa criadora daquela proeza.

O milho produzido pela Novartis, outra empresa que lida com a engenharia genética aplicada aos alimentos, também é outro exemplo da precipitação com que se pretende liberar os transgênicos, pois, modificado geneticamente para exterminar insetos, produzindo um determinado bacilo e, concomitantemente, para ser tolerante ao herbicida glufosinato, além de ter a este sido inserido gene resistente à Ampicilina, na prática, restou comprovado que o referido milho mata insetos benéficos e produz pragas resistentes à toxina utilizada pelos agricultores orgânicos como inseticida.

B- A Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor – poderosos instrumentos proibitivos da imediata liberação dos transgênicos

Indubitavelmente, as mais importantes mudanças na história milenar da agricultura e da alimentação estão sendo evidenciadas no período que se iniciou aproximadamente nas duas últimas décadas do milênio anterior e tem continuação neste começo do século XXI, graças ao desenvolvimento tecnológico. Todavia, a aceleração deste processo de desenvolvimento parece não ter sido acompanhada pela ética, na medida em que as questões mercantis tomaram a dianteira e, de fato, constituem a razão do avanço evidenciado nas esferas da alimentação e da agricultura.

O Direito, igualmente, não tem dado, ainda, sinais de ser plenamente capaz de acompanhar certas mudanças produzidas pelo desenvolvimento científico-tecnológico, de modo que os interesses mercantis, especificamente no tocante à questão da alimentação e da agricultura, têm prevalecido em detrimento da segurança alimentar e da postura ética que não pode ser desvinculada da ciência.

Tal quadro permite, igualmente, fazer remissão à racionalização progressiva da sociedade relacionada à institucionalização do progresso científico e técnico, da qual trata o pensador da Escola de Frankfurt Jürgen Habermas, em *Técnica e Ciência enquanto Ideologia*, à p.315, quando demonstra, brilhantemente, que a dominação nas sociedades capitalistas tende a perder o seu caráter explorador e opressivo e a tornar-se racional, sem que, com isto, a dominação política desapareça, pois, de fato, esta permanece, porém continua a depender da capacidade e do interesse de manter e ampliar o aparato como um todo. Neste sentido, diz o Autor: “o método científico que levou à dominação cada vez mais eficaz da natureza passou assim a fornecer tanto os conceitos puros, como os instrumentos para a dominação cada vez mais eficaz do homem pelo homem através da dominação da natureza... Hoje a dominação se perpetua e se estende não apenas através da tecnologia, mas enquanto tecnologia, e esta garante a formidável legitimação do poder político em expansão que absorve todas as esferas da cultura... Nesse universo a tecnologia provê também a formidável racionalização da não-liberdade do homem e demonstra a impossibilidade ‘técnica’ de ser ele autônomo e de determinar sua própria vida. Isso porque essa não-liberdade aparece não como irracional ou política, mas antes como uma submissão ao aparato técnico que amplia as comodidades da vida e aumenta a produtividade do trabalho”.

Discussão teórica quanto à falsa neutralidade da ciência e da técnica à parte, o fato é que, na prática, as empresas transnacionais que lidam com a biotecnologia fundamentam, falsamente, a manipulação genética de alimentos na imperiosa falta de alimentos em diversas regiões do mundo, razão pela qual os OGMs representariam, dentre outros benefícios, a solução do gravíssimo problema da fome nos países pobres, argumentando, ainda, o benefício que adviria à agricultura mundial, graças à utilização das sementes transgênicas.

Todavia, tais teses não têm qualquer sustentação ante o fato de que ainda não existem estudos científicos suficientes, que garantam a segurança dos OGMs e que assegurem o pleno conhecimento das conseqüências destes ao meio ambiente e ao homem-consumidor de alimentos transgênicos ou que destes sejam derivados.

Não bastasse tanto, se de fato a fome é hoje uma das maiores lóstimas do Planeta Terra, não solucionada pelos Poderes Públicos Constituídos, nem mesmo com o acelerado desenvolvimento científico-tecnológico, qual seria a razão que conduziria empresas transnacionais de biotecnologia de ponta a solucionarem o problema mundial da fome? Seria uma faceta demonstrativa da generosidade e do respeito ao conceito de empresa privada que cumpre papel social relevante e de alcance multinacional? Querem, então, as referidas empresas dizer que a biotecnologia servirá, primordialmente, para democratizar a distribuição de alimentos no Planeta? Mas quem serão os maiores consumidores desta tecnologia, por exemplo, da soja transgênica, o Governo da Etiópia, ou a “fortíssima” iniciativa privada deste miserável país, assolado pelas desigualdades do mundo capitalista!

Como se antevê, não há respaldo plausível qualquer para a imediata liberação dos produtos transgênicos para cultivo, comercialização e consumo.

Doutra banda, também não procede a tese daqueles defensores da modificação genética que acusam toda e qualquer opinião contrária aos transgênicos de ser semelhante ao posicionamento da Igreja Católica da Idade Média, que, por medo do pensamento científico e de suas conseqüências, preferiu condenar à fogueira muitos pensadores e cientistas de então, porquanto, não se trata de condenar, preliminarmente, os avanços da ciência na área da genética, trata-se, na verdade, de não permitir que o desenvolvimento técnico-científico sirva, exclusivamente, aos interesses econômicos de empresas transnacionais, em prejuízo do meio ambiente e da qualidade de vida humana. graças ao

incáuto e apressado interesse em liberar o plantio, a comercialização e o consumo dos organismos geneticamente modificados.

Para além de todos estes questionamentos, o Brasil tem dois preciosos adversários da imediata liberação dos transgênicos, quais sejam, a Constituição Federal de 1988 e o Código de Defesa do Consumidor.

Diz o art. da CF/88:

"Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º. Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao Poder Público; II-preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;".

Como se extrai do artigo acima mencionado, o Texto Constitucional, ao preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético, permite a reprodução de seres vivos através da genética e, outrossim, aceita a utilização das técnicas científicas desenvolvidas nesta área no sentido de preservar o meio ambiente.

Todavia, a manipulação de material genético, conforme a precisa interpretação desta norma constitucional, tanto de genes, quanto de DNA, apenas deverá levar em consideração seus dois fundamentos insertos no 'caput' do art. 225, ou seja, o direito ao meio ambiente equilibrado e o direito à sadia qualidade de vida.

Por força destes direitos e, especialmente, tendo-se como evidente que, na atualidade, os estudos técnico-científicos existentes não são suficientes para garantir a total segurança aos consumidores de OGMs e derivados, nem ao meio ambiente, o próprio Texto Constitucional fundamenta a proibição dos transgênicos, nos moldes atuais, ou seja, em benefício único e exclusivo das empresas manipuladoras desta tecnologia, em detrimento da diversidade e da vida humana sadia, pois, ante as próprias incertezas científicas e a ameaça à natureza e ao homem, tais alimentos não podem ser cultivados, comercializados e expostos ao consumo, até que seja cumprida a Norma Constitucional.

Não se tratando pura e simplesmente de um código regulamentador das relações de consumo, haja vista que suas normas elevaram o consumidor no Brasil à feliz e necessária condição de sujeito de direitos, o Código de Defesa do Consumidor, ao estabelecer normas de defesa e de proteção dos consumidores, prescreve a proteção do direito à vida, à saúde e à segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, além do direito à informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem.

Ressalte-se que, dados os direitos assegurados aos consumidores no art. 6º, I, passou a ter o consumidor direito ao meio ambiente equilibrado, não podendo a relação de consumo desrespeitar este princípio, sem o qual não se pode garantir a vida de qualidade, pois, como entende José Geraldo Brito Filomeno, "...em face de tal amplitude de interesses com que se deparam todos quantos se dediquem ao estudo do que preferimos chamar 'direitos e interesses do consumidor', e não *direito do consumidor*, o autor em pauta acaba por apontar para a dificuldade de delimitar-se o campo de atuação dos referidos direitos, a saber: 'Situados nessa perspectiva, tudo hoje em dia é direito do consumidor: o direito à saúde e à segurança; o direito de defender-se contra a publicidade enganosa e mentirosa; o direito de exigir as quantidades e qualidades prometidas e pactuadas; o direito de informação sobre os produtos, os serviços e suas características, sobre o conteúdo dos contratos e a respeito dos meios de proteção e defesa; o direito à liberdade de escolha e à igualdade na contratação; o direito de intervir na fixação do conteúdo do contrato, o direito de não submeter-se às cláusulas abusivas... e até mesmo a proteção do meio ambiente.'"

É de se destacar, ainda, a imperatividade da aplicação do princípio ambiental da cautela ou da prevenção, de modo que as ações de intervenção do homem no meio ambiente, necessariamente, deverão ser pautadas no suficiente cuidado e no recuo, em caso de desconhecido impacto ambiental.

Mais adiante, o art. 31 do Código de Defesa do Consumidor fixa a obrigatoriedade de que a oferta e a apresentação de produtos ou serviços assegurem ao consumidor a informação correta, **clara, precisa**, ostensiva e em língua portuguesa, no tocante às características, à qualidade, à quantidade, à

composição, ao preço, a garantia, ao prazo de validade e a origem, entre os demais dados acerca dos **riscos** que apresentam o produto ou serviço à saúde e segurança do consumidor.

Neste sentido, importa manifestar que, no Brasil, todas as polêmicas concernentes à rotulagem dos produtos geneticamente modificados fundam-se na obrigatoriedade da precisa informação ao consumidor quanto às qualidades do produto, inclusive, no tocante à sua composição, imposta pelo Código de Defesa do Consumidor Brasileiro, embora as empresas e os governos favoráveis aos transgênicos persistam no sentido de afirmar a desnecessidade da informação de que o produto é geneticamente modificado, ou é deste derivado, sob a constatação de que esta informação afastaria os consumidores destes produtos, ficando no ar a seguinte indagação: como podem tão poderosos fornecedores manejar tecnologia de ponta, tal como é a transgenia, ao passo que se dizem, ao mesmo tempo, incapazes de convencer o consumidor dos benefícios dos alimentos transgênicos?

Outro princípio que deve orientar a relação de consumo é a **liberdade de escolha** do consumidor, fundada no que diz o art. 6º, II do CDC, devendo ser considerada vinculada à plena educação e divulgação sobre o consumo adequado dos produtos e serviços, do que se extrai que a liberdade de escolha pauta-se na educação e na divulgação sobre o consumo do produto, pelo que devem ser aqueles garantidos ao consumidor, de modo a legitimar a liberdade de escolha.

Quanto ao alcance destas discussões acerca dos transgênicos no Poder Legislativo, importa ressaltar que há inúmeros projetos de lei sendo discutidos no Congresso Nacional, alguns visando estabelecer a rotulagem dos produtos que contenham OGMs, outros, proibindo a comercialização dos transgênicos por determinado prazo, outros, ao contrário, autorizando a produção, a comercialização e a estocagem, outros, favoráveis à produção, comercialização e estocagem de sementes transgênicas.

Dentre estes projetos, destaca-se o Projeto de Lei do Senado, nº 216, de 1999, de autoria da Senadora Marina Silva, que acrescenta ao art. 16º da Lei Federal 8.974, de 1995, a Lei de Biossegurança, em suas disposições transitórias, o art. 16-A, que impede, em todo o território nacional, o cultivo, a comercialização e o consumo de alimentos que contenham OGMs ou derivados destes, até 30 de junho de 2003, permitindo apenas o cultivo experimental e controlado destes. Diz o art. 16 da lei, atualmente em vigor:

"<small>Art. 16. As entidades que estiverem desenvolvendo atividades reguladas por esta Lei na data de sua publicação, deverão adequar-se às suas disposições no prazo de cento e vinte dias, contados da publicação do decreto que a regulamentar, bem como apresentar relatório circunstanciado dos produtos existentes, pesquisas ou projetos em andamento envolvendo OGM.</small>

<small>Parágrafo único. Verificada a existência de riscos graves para a saúde do homem ou dos animais, para as plantas ou para o meio ambiente, a CTNBio determinará a paralisação imediata da atividade.</small>

Judicialmente, importante liminar foi recentemente proferida em sede de ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público Federal junto ao Juízo Federal da 14ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal, suspendendo "todas as autorizações para cultivo de quaisquer sementes geneticamente modificadas com características de agrotóxicos ou afins em que os interessados não detenham o Registro Especial Temporário (RET), bem ainda, para que não sejam expedidas novas autorizações sem a observância desse requisito. Deverá a CTNBio abster-se de emitir qualquer conclusão sobre a biossegurança de cultivares que receberam o gene de resistência a insetos transportado da bactéria BACILLUS THURINGIENSIS, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Imperioso mencionar que, para além de todas as questões de ordem ambiental, consumerista e sanitária, o consumidor brasileiro é vitimado, cada dia mais, pela ação de fornecedores que inundam as prateleiras dos hipermercados de produtos que, a despeito de sua embalagem não identificar a presença de componentes transgênicos, em verdade, possuem estes, sem que o Sistema de Vigilância Sanitária Brasileiro cumpra sua função, retirando tais produtos da exposição ao consumo humano, ficando desprotegidos os consumidores, demandando, tal fato, o fortalecimento deste Sistema de Vigilância, para que sejam aplicadas as sanções administrativas aos fornecedores que descumprem o Código de Defesa do Consumidor, vendendo, por exemplo, alimentos para crianças contendo organismos geneticamente modificados, dentre outros produtos, ação esta que deve ser acompanhada da expressa proibição do cultivo, comercialização e consumo imediato dos OGMs, até que sejam conhecidos seus efeitos ao homem e ao meio ambiente.

III- Conclusão

Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

1. Apresenta-se inafastável e impostergável, que, respeitando a Constituição Federal de 1988 e em

- sintonia com os direitos dos consumidores insculpidos no Código de Defesa do Consumidor, sejam proibidos o plantio, a comercialização e o consumo de produtos transgênicos no Brasil ou derivados destes, em virtude do desconhecimento e das controvérsias existentes acerca das conseqüências do uso de organismos geneticamente modificados à saúde humana e ao meio ambiente, até que o conhecimento científico-tecnológico garanta a inocuidade destes produtos à saúde humana, ou, até mesmo, seus benefícios e assegurem que estes não provocam desequilíbrios ambientais e danos ao direito de todos à sadia qualidade de vida;
2. A necessidade do fortalecimento do Sistema de Vigilância Sanitária Brasileiro, de modo que este possa garantir a retirada imediata do mercado de todo e qualquer produto transgênico exposto à comercialização, embasado no Código de Defesa do Consumidor;
 3. Deve ser exigido o cumprimento do Código de Defesa do Consumidor, no tocante à obrigatoriedade da rotulagem dos produtos que contenham organismos geneticamente modificados ou derivados destes, enquanto não se define sobre a proibição do plantio, comercialização e consumo destes no Brasil.

Bibliografia:

- 1-ANAI DO SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE BIODIVERSIDADE E TRANSGÊNICOS, Brasília, Senado Federal, 1999.
 - 2-FILOMENO, José Geraldo Brito - *Manual dos Direitos do Consumidor*, SP, Atlas, 1991.
 - 3-FIORILLO, Celso Antônio Pacheco e RODRIGUES, Marcelo Abelha - *Manual de Direito Ambiental e Legislação Aplicável*, SP, ed. Max Limonad, 1997.
 - 4-GRINOVER, Ada Pellegrini *et alii* - *Código de Defesa do Consumidor comentados pelos Autores do Anteprojeto*, RJ, Forense Universitária, 1995.
 - 5-HABERMAS, Jurgen. "Técnica e Ciência enquanto Ideologia", in *Os Pensadores*. Trad., SP, Abril Cultural, 1983, p. 313 a 343.
- * Promotoras de Justiça de Defesa do Consumidor e da Cidadania do Ministério Público do Estado do Acre.
- 1 FILOMENO, José Geraldo Brito. "Direitos Básicos do Consumidor", in *Código Brasileiro de Defesa do Consumidor Comentado pelos Autores do Anteprojeto*, SP, Forense Universitária, 1995, p 78-79.